

PRIMEIRA PARTE – ATOS NORMATIVOS**PORTARIA N° 081/DAT, DE 07 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre os critérios de interdição de edificações e prazos de notificações a serem lavradas no exercício da atividade de fiscalização do SSCIP.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS - CBMAM, no uso de suas atribuições legais e amparado pelo disposto no Art.3º, I, II e III, no Art.6º, I, Art. 49º e Art.53º do Decreto Estadual 24.054 de 1º de março de 2004.

CONSIDERANDO o disposto na Lei 2.812 de 17 de julho de 2003 que institui o Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, em especial seu Art. 6º, que dispõe sobre as sanções administrativas às quais os infratores estão sujeitos e o Art. 7º, § 3º que dispõe sobre autuação sumária em caso de risco iminente, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Portaria define os critérios que regula a aplicação da sanção administrativa em caso de infrações às normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 2º As infrações às normas de proteção de segurança contra incêndio e pânico são classificadas em:

- I - Infração leve;
- II - Infração média;
- III - Infração grave; e
- IV- Infração gravíssima.

§ 1º As infrações serão elencadas e classificadas no anexo A desta Portaria.

§ 2º As infrações não elencadas no anexo A serão automaticamente classificadas como leves.

Art. 3º Havendo o cometimento de infrações classificadas como leves tomar-se-ão as seguintes medidas:

I - Quando houver o cometimento de até 04 (quatro) infrações leves, a notificação deverá ser emitida com o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devida correção, podendo ser prorrogado por igual período desde que requerido mediante prova de motivo justificável;

II - Quando houver o cometimento de mais de 04 (quatro) infrações leves, a notificação deverá ser emitida com o prazo de 15 (quinze) dias para a devida correção, podendo ser prorrogado por igual período desde que requerido mediante prova de motivo justificável.

Art. 4º Havendo o cometimento de infrações classificadas como médias tomar-se-ão as seguintes medidas:

I - Quando houver o cometimento de até 02 (duas) infrações médias, a notificação deverá ser emitida com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a devida correção, podendo ser prorrogado por igual período desde que requerido mediante prova de motivo justificável;

II - Quando houver o cometimento de mais de 02 (duas) infrações médias, a notificação deverá ser emitida com o prazo de 05 (cinco) dias para a devida correção, podendo ser prorrogado por igual período desde que requerido mediante prova de motivo justificável.

Art. 5º Havendo o cometimento de infrações classificadas como graves tomar-se-ão as seguintes medidas:

I - Quando houver o cometimento de 01 (uma) infração grave, a notificação deverá ser emitida com o prazo de 05 (cinco) dias para a devida correção, podendo ser prorrogado por igual período desde que requerido mediante prova de motivo justificável;

II - A existência de 02 (duas) ou mais infrações graves simultâneas será considerada um risco iminente e implicará na interdição imediata.

Art. 6º A existência de infrações classificadas como gravíssima será considerada um risco iminente e implicará na interdição imediata.

§ 1º Nos casos em que a própria interdição do local, evento ou área de risco neutraliza o risco iminente, a autuação sumária de interdição ocorrerá em caráter temporário, cujo efeito será imediato, podendo durar até 72 horas.

§ 2º Quando houver descumprimento da interdição ou cometimento de nova infração gravíssima a interdição passará a ser permanente até que todas as infrações sejam sanadas.

Art. 7º O requerimento de prorrogação de prazo ou recurso, deverá ser interpuesto, dentro do período da notificação, através de Formulário de Atendimento Técnico (FAT).

Art. 8º A interdição poderá ser parcial nos casos em que:

- I - A área a ser interditada for um risco isolado em relação às demais edificações no mesmo lote;
- II - A infração motivo da interdição não impacta outras áreas de risco ou edificações.

Art. 9º Quando realizada uma interdição, o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas deverá informar ao Ministério Público, a Prefeitura Municipal e aos demais órgãos da administração pública, conforme o caso concreto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificações residenciais, hospitalares, e prédios da administração pública direta ou indireta, a informação que trata o caput do artigo deverá preceder à ação de interdição.

Art. 10 Ao concluir que uma edificação deverá ser interditada, o militar mais antigo à frente da ação fiscalizatória deverá comunicar ao Diretor da DAT e ao Comandante-Geral do CBMAM.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
Comandante-Geral do CBMAM.

ANEXO A

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

A.1. Infrações leves
A.1.1 Bombeiro civil não credenciado no CBMAM.
A.1.2 Brigada de incêndio ou bombeiro civil com efetivo 20% inferior ao previsto.
A.1.3 Licença do Corpo de Bombeiros não afixada em local visível ao público.
A.1.4 Documentação em desconformidade com a legislação.
A.1.5 Instalações elétricas em desconformidade com a legislação.
A.1.6 Falta da placa de sinalização complementar indicando a lotação de locais de reunião de público.
A.1.7 20% ou mais do total dos extintores previstos na condição de vencidos, descarregados ou inexistentes.
A.1.8 Falhas na sinalização de emergência.
A.1.9 Falhas no sistema de iluminação de emergência, quando esta for exigida.
A.1.10 Demais pendências não elencadas anteriormente.

A.2. Infrações médias

A.2.1	Armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis sem proteção específica por extintores.
A.2.2	Sistema de alarme e detecção inoperante ou inexistente quando este for exigido.
A.2.3	Inexistência de brigada de incêndio, quando esta for exigida.
A.2.4	Sistema de proteção por extintores vencidos, descarregados ou inexistentes.
A.2.5	Edificações sem projeto aprovado.
A.2.6	Falhas na compartimentação vertical e horizontal.
A.2.7	Inexistência de corrimãos em escadas e rampas na rota de fuga em edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3;
A.2.8	Falhas na sinalização de orientação e salvamento.
A.2.9	Inexistência de sinalização de proibição, de alerta e/ou de equipamento de combate a incêndio.
A.2.10	Inexistência iluminação de emergência, quando esta for exigida.
A.2.11	Sistema fixo de gases inoperante ou inexistente quando este for exigido.
A.2.12	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas inexistente (para-raios), quando este for exigido.
A.2.13	Abrigos de mangueiras dos hidrantes com equipamentos necessários incompletos.
A.2.14	Registro de recalque obstruído ou sem a conexão rosca/storz de 63mm.
A.2.15	Acesso de viatura deficiente quanto à localização ou às dimensões.
A.2.16	Sistema de pressurização da escada deficiente ou inoperante.
A.2.17	Sistema de controle de fumaça deficiente ou inoperante.
A.2.18	Armazenamento de GLP ou gás natural no interior de edificação (revenda, uso ou manipulação).
A.2.19	Materiais ou equipamentos de sistemas de segurança contra incêndio sem certificação, quando exigida.
A.2.20	Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de altura, de área ou de categoria de divisão da ocupação da edificação ou área de risco.
A.2.21	Falta de cumprimento das medidas de segurança contra incêndio após encerramento da vigência do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros - TAACB.
A.2.22	Uso indevido de logomarca, brasão, insígnias, uniformes e demais sinais ou símbolos idênticos ou semelhantes aos de uso privativo do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.
	Realização de evento ao ar livre sem autorização do CBMAM.

A.3. Infrações graves

A.3.1	Saídas de emergência obstruídas. ¹
A.3.2	Edificação com material de revestimento e acabamento combustível, sem laudo e sabidamente irregular, quando esta medida for exigida. ³
A.3.3	Armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis em volume superior a 450 litros sem drenagem ou contenção.
A.3.4	Armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis sem proteção específica por extintores.
A.3.5	Local de reunião de público com população superior a 100 pessoas, com portas nas descargas e corredores sem barreiras antipânico onde estas forem exigidas ou abrindo-se contra o sentido do fluxo de saída.
A.3.6	Inexistência de guarda-corpo em escada, balcão, varandas e/ou sacadas, onde este for necessário.
A.3.7	Armazenamento de GLP ou gás natural no interior de edificação com ocupação que estimule reunião de público (revenda, uso ou manipulação).
A.3.8	Sistema de hidrantes inoperante ou inexistente quando este for exigido.
A.3.9	Sistema de chuveiros automáticos inoperante ou inexistente quando este for exigido.
A.3.10	Sistema de espuma ² e/ou resfriamento inoperantes ou inexistentes quando este for exigido.
A.3.11	Sistema de alarme e detecção inoperante ou inexistente quando este for exigido em edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3, e locais com carga de incêndio alta.
A.3.12	Inexistência de brigada de incêndio, quando esta for exigida, em edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3, e locais com carga de incêndio alta.
A.3.13	Inexistência iluminação de emergência, quando esta for exigida, em edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3, e locais com carga de incêndio alta.
A.3.14	Sistema de proteção por extintores vencidos, descarregados ou inexistentes, em edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3, e locais com carga de incêndio alta.
A.3.15	Edificações com ocupação dos grupos ⁴ E e F, divisões ⁴ H-2, H-3, H-6 e C-3, e locais com carga de incêndio alta funcionando sem projeto aprovado.
A.3.16	Elemento automatizado ou mecânico de compartimentação inoperante.

"Vidas alheias e riquezas salvar".

A.3.17	<u>Acesso de viatura inexistente, quando este for exigido.</u> Realização de evento no interior da edificação regularizada sem autorização do CBMAM, quando esta for necessária. ¹
Notas:	1. Caso que pode se enquadrar no § 1º do Art. 3º desta portaria. 2. A inexistência de líquido gerador de espuma (LGE) para o sistema de espuma implica em considerá-lo inoperante. 3. Espuma acústica, isopor, plástico, elemento de papel, carpetes todos sem apresentação de laudo; Grupos de divisões conforme o Decreto Estadual 24.054/2004.
A.4. Infrações gravíssimas	
A.4.1	Local de reunião de público com saídas de emergência obstruídas. ¹
A.4.2	Local de reunião de público com população superior a 300 (trezentas) ² pessoas com apenas uma saída de emergência.
A.4.3	Local de reunião de público com material de revestimento e acabamento combustível, sem laudo e sabidamente irregular ³ .
A.4.4	Uso de fogos de artifício, mesmo que indoor, no interior de edificação ⁴ .
A.4.5	Superlotação ⁴ de local de reunião de público. ¹
A.4.6	Superlotação ⁵ de eventos ao ar livre com área delimitadas por barreiras ⁶ . ¹
A.4.7	Realização de evento no interior de edificação não regularizada junto ao CBMAM.
Notas:	1. Caso que pode se enquadrar no § 1º do Art. 3º desta portaria; 2. Calculado conforme tabela 1 da IT-11; 3. Espuma acústica, isopor, plástico, elemento de papel, carpetes todos sem apresentação de laudo. 4. Será considerado superlotação quando constatado visualmente que há quatro pessoas por metro quadrado ou mais; 5. Será considerado superlotação quando constatado visualmente que há mais de quatro pessoas por metro quadrado; 6. Tapumes, paredes, estrutura montável, gradis. Excetuam-se elementos móveis usados somente para demarcação de área.

Como consequência:

1. Publique - se em BG.

CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
Comandante-Geral do CBMAM.